

INSTRUMENTO DE ACORDO COLETIVO

Sob o trabalho de mediação conduzido pela Advocacia-Geral da União, representada pela Advogada-Geral da União (artigos 3º e 4º, III, da Lei Complementar nº 73, de 1993), a partir do qual foi possível aproximação entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores e representantes de instituições financeiras, em encontros que se estendem desde setembro de 2016; sob as premissas da legislação que fomenta a solução consensual dos conflitos pelas partes, em especial o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2016, artigo 3º) e a “Lei de Mediação” (Lei nº 13.140, de 2015), as Partes abaixo nomeadas e qualificadas comparecem para firmar este Instrumento de Acordo Coletivo, conforme as cláusulas abaixo.

Cláusula Primeira. DAS PARTES, DO INTERVENIENTE E SUAS QUALIFICAÇÕES

De um lado,

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca, São Paulo – SP;

FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES – FEBRAPO, associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, São Paulo – SP;

ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 02.068.284/0001-83, endereço Avenida Nilo Peçanha, 50 – grupo 218, cidade Rio de Janeiro – RJ;

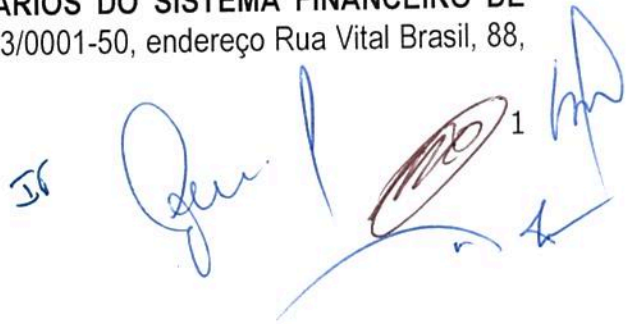
ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 76.709.104/0001-31, endereço Rua Felipe Schmidt, 31, sala 103, Curitiba – PR;

ADEC - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 01.196.113/0001-77, endereço SCN Qd 02 - Bloco D - Torre B – Sala 403, Cidade de Brasília – DF;

ADOCON - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DOS CONSUMIDORES E DA CIDADANIA DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ 01.448.298/0001-60, endereço Rua São Manoel, 140, Cidade de Tubarão – SC;

APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 73.310.229/0001-04, endereço na Rua Conselheiro Laurindo, 809, conj. 208, Curitiba – PR;

AUSFAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO, inscrita no CNPJ 07.313.103/0001-50, endereço Rua Vital Brasil, 88, Americana – SP;



IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO, inscrita no CNPJ nº 09.009.599/0001-07, com endereço na R. Treze de maio nº 92- sala 11B, Curitiba – PR;

PROJUST - INSTITUTO PRO JUSTIÇA TRIBUTÁRIA, inscrita no CNPJ 05.247.395/0001-45, endereço Rua XV de novembro, 556 – conjunto 403, Curitiba – PR; e

VIRTUS - INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA, inscrita no CNPJ 04.644.493/0001-53, endereço Rua Ponta Grossa, 1777, sala 73, Cidade Francisco Beltrão – PR.

De outro lado,

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), associação civil, sediada em São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 15º andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília – DF, no SCS. Q. 1, BI H – Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860;033/0001-08.

E como interveniente,

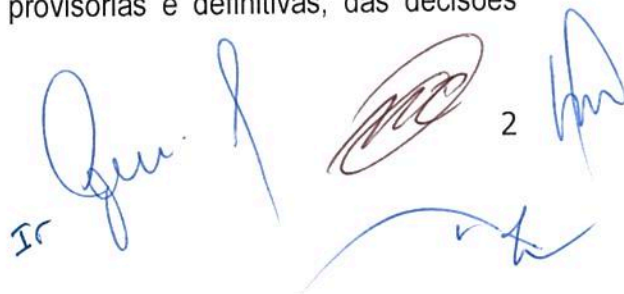
Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede em Brasília, DF, no SBS quadra 3, bloco B, edifício sede, neste ato representado, na forma do art. 12, inciso I e XVIII, alínea c de seu regimento interno, pelo seu Presidente.

Cláusula Segunda. CONSIDERANDA.

2.1. São balizas declaratórias manifestadas pelas Partes que fundamentam a realização do presente Acordo as seguintes considerações:

2.1.1. *Considerando* que por entender que as alterações das regras de remuneração das cadernetas de poupança, promovidas pelo “Plano Bresser”, “Plano Verão”, “Plano Collor I” e “Plano Collor II” violaram direito dos poupadores, as associações de defesa do consumidor moveram contra os bancos ações civis públicas, pleiteando o pagamento dos denominados Expurgos Inflacionários de Poupança, correspondentes à diferença entre o índice de atualização monetária efetivamente utilizado para a correção dos depósitos de poupança e o índice inflacionário vigente no início do trintídio remuneratório;

2.1.2. *Considerando* que as associações de defesa do consumidor, ainda, representando seus associados, promoveram ações ordinárias pleiteando o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança, assim como promoveram execuções, provisórias e definitivas, das decisões obtidas nas ações civis públicas;



2

2.1.3. *Considerando* que grande quantidade de poupadores também moveu medidas judiciais, sejam ações ordinárias, sejam execuções em ações civis públicas, pleiteando o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança;

2.1.4. *Considerando* que, por entenderem que apenas deram cumprimento a normas cogentes, validamente promulgadas, os bancos defendem que nenhum valor é devido a título de Expurgos Inflacionários de Poupança, e que não cometeram ato ilícito nem tampouco se enriqueceram indevidamente;

2.1.5. *Considerando* que referidas ações aguardam solução há mais de vinte anos e que o conjunto de medidas judiciais em torno da cobrança de Expurgos Inflacionários de poupança compõe um dos maiores acervos temáticos de processos (e recursos) judiciais em trâmite perante os tribunais brasileiros, segundo o CNJ, influenciando negativamente a taxa de congestionamento em diversas unidades julgadoras do País;

2.1.6. *Considerando* que a ausência de uma solução definitiva e global para o tema coloca em risco, de um lado, a efetividade das providências jurisdicionais e, de outro lado, afeta significativamente a segurança jurídica dos bancos;

2.1.7. *Considerando* que nenhuma medida ou decisão judicial (nem mesmo a ADPF n. 165/DF e os RE 626.307, RE 591.797, RE 631.363 e RE 632.212), tampouco disposição legal, impedem que as partes negociem livremente a extinção de seus litígios;

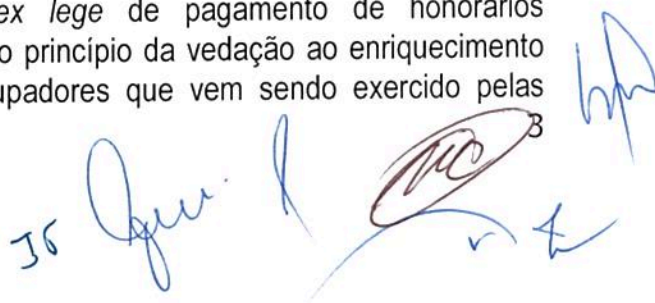
2.1.8. *Considerando* que as ações civis públicas promovidas pleiteiam em juízo direitos individuais homogêneos patrimoniais, divisíveis e disponíveis, cuja plena satisfação pode ser afetada pela duração dos processos;

2.1.9. *Considerando* o valioso trabalho de mediação conduzido pela Advocacia-Geral da União ao longo deste ano de 2017, no âmbito de suas atribuições voltadas à política de desjudicialização de conflitos que envolvam a União direta ou indiretamente, a partir do qual foi possível a aproximação entre as Partes para viabilizarem um diálogo equilibrado e profícuo;

2.1.10. *Considerando* que o Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), na linha do que já dispunha a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, prestigia com firmeza o dever de conciliação como técnica para a solução de quaisquer litígios e em qualquer grau de jurisdição;

2.1.11. *Considerando* que, em vista das peculiaridades do caso concreto, as partes reconhecem maior economicidade e efetividade na realização de transação e pagamento para desjudicializar os conflitos individuais e coletivos que se arrastam há décadas, tudo mediante concessões mútuas de forma amigável; e

2.1.12. *Considerando* que não há obrigação *ex lege* de pagamento de honorários sucumbenciais em transações judiciais, bem como o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o trabalho jurídico em prol dos poupadores que vem sendo exercido pelas

36 

entidades de defesa do consumidor representadas neste ato pela FEBRAPO.

Cláusula Terceira – DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente ACORDO a transação amigável na qual, mediante concessões recíprocas, os bancos pagarão aos poupadores os valores correspondentes aos Expurgos Inflacionários de Poupança, tudo nos limites e critérios aqui estabelecidos, em contrapartida da extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderirem a este ACORDO, bem como das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos.

3.2. O pagamento de que trata este ACORDO é estabelecido de modo voluntário entre as partes que participaram de sua elaboração, considerando todas as variáveis, favoráveis e desfavoráveis, à sua consumação.

3.3. Também compõe objeto do presente ACORDO colocar fim ao máximo possível de litígios judiciais, inclusive recursos e incidentes processuais, pela via compositiva do pagamento, de modo que o presente instrumento deverá surtir seus legais efeitos em todas as instâncias e jurisdições onde tramitem ações relacionadas a este tema, sobretudo para alcançar a extinção dos feitos com resolução de mérito pela ocorrência de transação entre as partes, na forma do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

3.4. O presente ACORDO aplica-se única e exclusivamente aos contratos de depósito voluntário em caderneta de poupança, e, por consequente, não se aplica e tampouco implica o reconhecimento ou promessa de pagamento de qualquer valor, a qualquer título, em relação a qualquer litígio que discuta os alegados expurgos inflacionários em quaisquer outras espécies ou modalidades de depósitos bancários, sejam depósitos judiciais e/ou contratos de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado e/ou recibo (CDB/RDB).

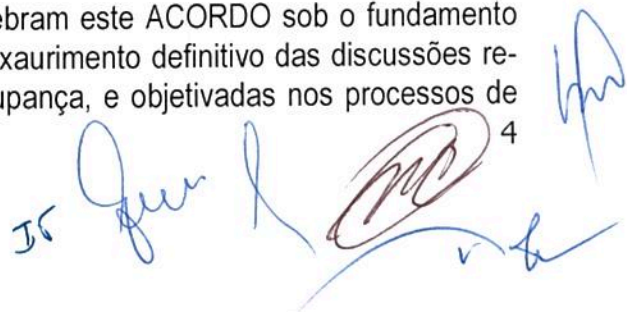
Cláusula Quarta – PREMISSAS E FUNDAMENTOS

4.1. As Partes declaram e revelam os princípios a seguir enumerados como inafastáveis desse ACORDO, os quais devem orientar e dirigir a aplicação e interpretação de suas disposições. Tais princípios constituem razões determinantes para este negócio jurídico (conforme art. 140 do Código Civil) e, desse modo, frustrado qualquer deles, as declarações de vontade aqui contidas estarão viciadas, afetando-se a validade deste ACORDO, que deverá ser considerado, como um todo, nulo e sem efeitos, sem encontrar aplicação o disposto nos arts. 170 e 184 do Código Civil:

a) Segurança Jurídica – a vinculação das Partes a este ACORDO está fundamentada diretamente na premissa de que os seus termos e condições não serão afastados ou anulados por nenhuma instância ou tribunal, judicial ou administrativo;

b) Exaurimento da macro-lide – as Partes celebram este ACORDO sob o fundamento de que seus termos serão suficientes para o exaurimento definitivo das discussões relacionadas aos Expurgos Inflacionários de Poupança, e objetivadas nos processos de

4



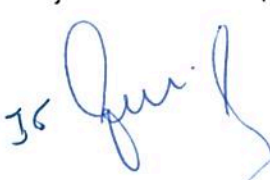
que trata este ACORDO. Portanto, são condições deste ACORDO que: i) os beneficiários dos pagamentos aqui tratados resumem-se às pessoas indicadas neste ACORDO; ii) não sejam admitidos novos pleitos requerendo pagamento de expurgos inflacionários, seja por ações movidas por poupadores individualmente, seja por meio de ações civis públicas, de qualquer forma ou natureza, por conta do exaurimento dos prazos prescricionais, conforme orientação do STJ nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, ou por conta da extinção das ações civis públicas ainda não transitadas em julgado por transação; iii) o reconhecimento do prazo quinquenal aplicável para a prescrição da pretensão executória de sentença coletiva proferida em ação civil pública, conforme orientação do STJ no Recurso Especial (repetitivo) n. 1.273.643/PR e iv) o reconhecimento expresso de que os prazos prescricionais para tais ações já transcorreu em definitivo, não ocorrendo sua interrupção ou suspensão por conta da citação em ação civil pública que discuta os expurgos inflacionários, ou qualquer outra causa;

c) Constitucionalidade – o reconhecimento: c.1) da validade e da constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, tais como: (i) Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.337, de 12.06.1987 e todos os demais atos normativos subsequentes); (ii) Plano Verão (Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989 e todos os demais atos normativos subsequentes); (iii) Plano Collor I (Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990 e todos os demais atos normativos subsequentes); e (iv) Plano Collor II (Medidas Provisórias nº 294 e 295, ambas de 31.01.1991, e todos os demais atos normativos subsequentes); c.2) que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e com esses atos normativos, inclusive resoluções, circulares, instruções normativas, provimentos e assentos administrativos dos tribunais;

d) Suficiência das Partes – as Partes deste ACORDO possuem os conhecimentos e recursos, econômicos, técnicos e jurídicos necessários para compreender a extensão e os efeitos dos seus termos, tendo sido em todo momento assessoradas por seus advogados e consultores jurídicos, devendo ser tratadas como iguais na aplicação e interpretação deste ACORDO, afastando-se, portanto, qualquer tipo de alegação de hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica;

e) Ausência de reconhecimentos – as Partes estipulam que nenhum dos termos e condições deste ACORDO poderá ser visto ou interpretado como reconhecimento de qualquer posição ou tese jurídica.

f) Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER - Estarão obrigadas a efetuar os pagamentos objeto deste ACORDO as instituições financeiras nas quais as contas de poupança eram mantidas na data da implementação dos planos econômicos, ou seus respectivos sucessores a título universal, enumerados nos documentos de adesão a este ACORDO. A instituição financeira que adquiriu ativos e passivos de instituições em intervenção, em Regime de Administração Especial Temporário ou em liquidação extrajudicial não se qualifica como su-

36   5 

cessora universal da instituição financeira em crise. Para fins deste ACORDO, a instituição financeira adquirente será responsável pelo pagamento das contas poupança que apresentassem saldo positivo na data do contrato de aquisição.

Cláusula Quinta – DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO

5.1. São considerados poupadores beneficiários deste ACORDO todos os poupadores ou espólio/herdeiros de poupadores que se enquadrarem nas condições abaixo estabelecidas e que se habilitem conforme o procedimento aqui previsto.

5.2. Poderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores:

a) Poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os Expurgos Inflacionários de Poupança contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, dentro do prazo prescricional definido pela jurisprudência consolidada do STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, isto é, dentro de vinte anos a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano. As partes reconhecem que não há, neste grupo, nenhuma nova ação judicial de poupador a ser ajuizada, dado e reconhecido que o prazo vintenário para ações individuais já foi esgotado para todos os planos econômicos e que não houve nenhuma causa de interrupção; e

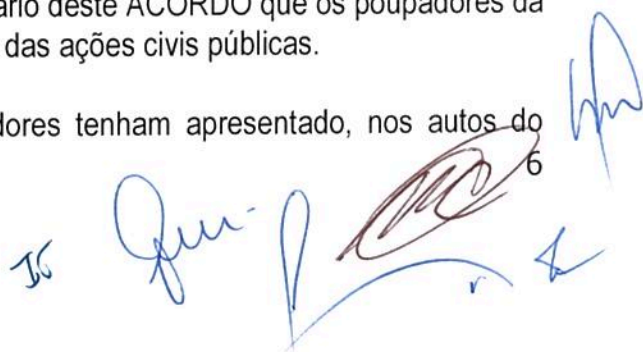
b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.

5.2.1. A abrangência das ações coletivas, conforme mencionado em 5.2, b, será especificada no anexo.

5.2.2. Apenas estarão abrangidas por este ACORDO ações individuais ou cumprimentos/execuções de sentenças coletivas movidas contra alguma das instituições financeiras que aderirem a este ACORDO.

5.3. Não é condição para constituir-se como beneficiário deste ACORDO que os poupadores da alínea “b” em 5.2 sejam filiados às entidades autoras das ações civis públicas.

5.4. Para habilitação, é necessário que os poupadores tenham apresentado, nos autos do



respectivo processo, no momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016 mencionada na cláusula 5.2, b:

a) tenham comprovado em juízo a existência de depósitos em poupança com extratos bancários no mês em que ocorreu o Expurgo Inflacionário de Poupança reclamado; ou, na ausência do extrato,

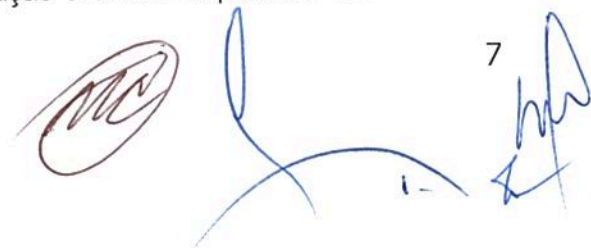
b) tenham apresentado, nos autos do respectivo processo, Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIPF), da qual conste o número da conta poupança, o banco depositário e o saldo existente em conta na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. Para tanto, serão considerados os seguintes critérios: i) para o Plano Bresser, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1987, e referente ao ano calendário de 1986, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; ii) para o Plano Verão, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1989, e referente ao ano calendário de 1988, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; iii) para o Plano Collor II, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1991, e referente ao ano calendário de 1990, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança. Neste caso, o poupador aderente autoriza a instituição financeira a consultar a Receita Federal para comprovação da veracidade da DIPF apresentada, sem que se lhe possa opor o sigilo fiscal do poupador.

5.4.1. Na falta das condições descritas em 5.4, será negada a habilitação do poupador para fins deste ACORDO, sendo que nenhum pagamento será a ele devido.

5.5. Os poupadores poderão se habilitar para o recebimento dos pagamentos aqui referidos por meio de preenchimento de formulário via plataforma digital a ser desenvolvida. O poupador poderá autorizar a FEBRAPO, o IDEC ou seu patrono a preencher em seu nome referido formulário eletrônico, desde que apresente procuração com poderes para transigir ou outorgue procuração específica para tanto, com reconhecimento de firma. O acordo está condicionado à assinatura (por certificado digital do advogado) na petição de homologação. O termo de acordo incluirá a transação em torno dos honorários de sucumbência em favor dos advogados constituídos. O pagamento do valor do acordo representará quitação da sucumbência.

5.5.1. As habilitações e sua validação seguirão o disposto no anexo operacional deste ACORDO.

5.6. Os poupadores não poderão habilitar-se apenas parcialmente com relação aos pedidos deduzidos contra instituições financeiras integrantes do mesmo grupo econômico. Dessa forma, o poupador apenas poderá habilitar-se com relação a todos os pedidos deduzidos na



7

mesma ação judicial.

5.7. As habilitações serão submetidas a verificação e auditoria, de modo a reprimir fraudes, pagamentos duplicados, incongruências e para validar os documentos mínimos necessários ao reconhecimento do crédito (nos termos da orientação do STJ, no Recurso Especial (repetitivo) 1.349.453/MS). A FEBRAPO atuará, às suas expensas, durante toda a vigência deste ACORDO, como instância de apoio e orientação dos poupadores, bem como mediação de eventuais conflitos perante as instituições financeiras, sendo certo que o IDEC atuará em apoio aos seus associados.

Cláusula Sexta – DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ACORDO

6.1. Os termos do presente ACORDO resultam de negociação coletiva formulada entre as Partes versando exclusivamente sobre direitos subjetivos individuais, divisíveis, disponíveis e de cunho patrimonial, os quais podem ser objeto de transação nos termos da legislação civil, consumerista e processual civil aplicável à espécie.

6.2. O instrumento que corporifica os termos deste ACORDO, após assinado pelas Partes, será levado para homologação pelo Supremo Tribunal Federal e, após a publicação de tal decisão, este ACORDO será: a) levado a registro perante o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, situado na Capital Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas; e b) apresentado nos autos das ações civis públicas aqui referidas, para homologação e para que produza os efeitos de direito.

6.3. Os efeitos deste ACORDO ficam suspensos até que haja a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada em 6.2, acima.

6.4. Implementada a condição suspensiva tratada em 6.3, será dada ampla publicidade aos termos deste ACORDO, permitindo que os poupadores que satisfazem as condições aqui estabelecidas habilitem-se para o recebimento das quantias aqui tratadas.

Cláusula Sétima – DOS VALORES, PAGAMENTOS E ESCALONAMENTOS

7.1. Serão objeto de pagamento neste ACORDO:

a) todas as ações individuais que tratem sobre os Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II que preencham os requisitos deste ACORDO, e cujos autores decidam habilitar-se nos termos deste ACORDO; e

b) as execuções/cumprimentos de sentença individuais nas ações civis públicas relacionadas no anexo a este ACORDO.

7.2. O valor a ser pago para cada poupador que se habilite nos termos deste ACORDO será calculado em três etapas:

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left and a smaller one on the right. A red circle highlights the number 8, which is positioned near the right signature.

a) primeira etapa – cálculo do valor base: nessa etapa, serão calculados os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico, reclamado pelo respectivo poupador em juízo, seja em ações individuais, seja em execução/cumprimento de sentença coletiva, contra instituições financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, por meio da aplicação dos fatores previstos em 7.2.1. Apenas serão calculados os valores-base com relação aos Expurgos Inflacionários de Poupança reclamados em juízo em ações individuais ou cumprimentos de sentença coletiva que satisfaçam os requisitos dispostos em 5.2; não serão computados para fins de pagamento eventuais saldos em poupança relativos a Planos Econômicos não reclamados em juízo, ou reclamados em ações ou cumprimentos de sentença coletiva que não satisfaçam tais requisitos;

b) segunda etapa – consolidação: nessa etapa, os valores-base calculados conforme a primeira etapa serão somados, de modo a consolidar-se os valores correspondentes ao mesmo poupador junto às instituições financeiras integrantes do mesmo Grupo Econômico; e

c) terceira etapa – ajustes: nessa etapa, os valores consolidados na segunda etapa serão ajustados pelos percentuais previstos em 7.2.2.

7.2.1. Para fins da primeira etapa de cálculo (7.2, a), os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico serão calculados da seguinte forma:

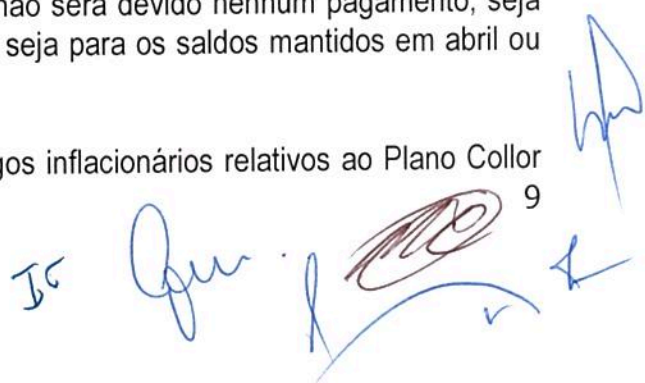
a) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em junho de 1987) pelo fator de 0,04277. Apenas integrarão o valor-base os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena desse mês, o valor base equivalerá a zero;

b) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1989) pelo fator de 4,09818. Apenas integrarão o valor-base os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena, o valor base equivalerá a zero;

c) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, não será devido nenhum pagamento, seja para os saldos mantidos em março de 1990, seja para os saldos mantidos em abril ou maio daquele mesmo ano;

d) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor

9



II, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1991) pelo fator de 0,0014, com exceção das contas com aniversário nos dias 01 e 02 de janeiro de 1991, em que não haverá diferença a pagar.

7.2.2. Para fins da terceira etapa de cálculo (item 7.2, c), os montantes obtidos pela consolidação realizada na segunda etapa sofrerão os seguintes ajustes:

a) para os poupadores cujo valor consolidado seja até R\$5.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, sem aplicação de qualquer ajuste;

b) para os poupadores cujo valor consolidado seja entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 8%;

c) para os poupadores cujo valor consolidado seja entre R\$10.000,01 e R\$20.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 14%;

d) para os poupadores cujo valor consolidado seja maior de R\$20.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 19%.

7.2.3. Caso o mesmo poupador habilite-se mais de uma vez com relação a instituições integrantes do mesmo grupo econômico, os valores das habilitações subsequentes serão somados ao valor das habilitações anteriores, aplicando-se sobre o resultado total o ajuste previsto na terceira etapa do cálculo. Nesse caso, o valor devido ao poupador corresponderá ao valor consolidado de todas as habilitações realizadas, diminuído dos montantes por ele já recebidos nas habilitações anteriores.

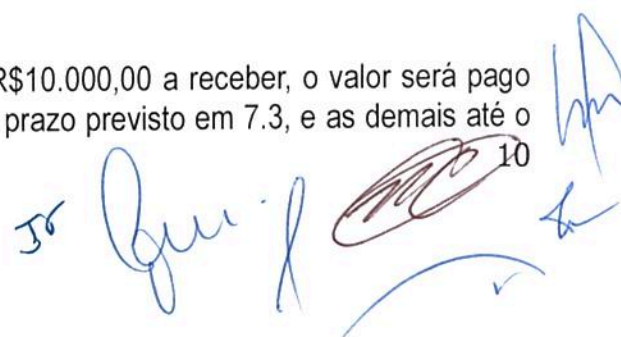
7.3. Satisfeitas as condições deste ACORDO, especialmente implementada a condição suspensiva tratada em 6.3, acima, e autorizada a habilitação do poupador, os pagamentos devidos serão realizados em até 15 dias após a validação da adesão e da seguinte forma:

a) para os poupadores que tenham até R\$5.000,00 a receber, o valor será pago integralmente no prazo previsto em 7.3;

b) para os poupadores que tenham entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00 a receber, o valor será pago em até 3 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento;

c) para os poupadores que tenham mais de R\$10.000,00 a receber, o valor será pago em até 5 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o

30
10



último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento; e

d) para os poupadores que tenham ingressado com execuções cumprimento de sentença coletiva entre 01/01/2016 e 31/12/2016, o valor será pago em até 7 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento.

7.4. Os valores calculados conforme o subitem 7.2 acima já contemplam o valor principal relativo aos expurgos inflacionários e/ou às diferenças de índices de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios capitalizados, correção monetária, inclusive eventuais multas processuais fixadas.

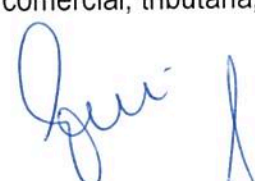
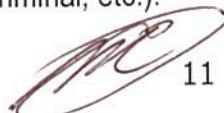
7.4.1. Os valores dos honorários sucumbenciais serão pagos ao advogado patrono do processo movido pelo poupador habilitado, à razão de 10% (dez por cento). Esses honorários serão adicionais aos valores apurados, conforme o subitem 7.2, e serão pagos diretamente ao patrono da causa, que deverá indicar, na habilitação, a conta para depósito.

7.4.2. Em caso de execução/cumprimento de sentença de ação civil pública, metade dos honorários previstos em 7.4.1 serão cedidos à FEBRAPO pelo advogado patrono da referida execução/cumprimento de sentença, tendo em conta o trabalho realizado na fase de conhecimento da respectiva ação coletiva e o disposto em 2.1.12. Dessa forma, metade dos honorários previstos em 7.4.1 será pago diretamente ao advogado patrono da execução/cumprimento de sentença, e a outra metade será paga, por conta e ordem desse, diretamente à FEBRAPO.

7.5. Os bancos se comprometem a efetuar os pagamentos por depósito judicial ou por depósito em conta corrente ou em conta poupança do poupador, à escolha do aderente, sendo vedado o pagamento em dinheiro, por ordem de pagamento, ou por cheque ordem de pagamento.

7.5.1. Em processos envolvendo espólios, o pagamento será feito por meio de depósito judicial, ou na forma indicada em alvará judicial.

7.6. Efetuados os pagamentos nos termos deste Acordo, os bancos terão plena, irrevogável e irretratável quitação com relação aos Expurgos Inflacionários de Poupança decorrentes dos planos econômicos, sendo que nenhum outro valor adicional ou complementar, direta ou indiretamente relacionado a tais expurgos inflacionários, será devido por qualquer dos Bancos a qualquer dos poupadores, a qualquer título. Dessa forma, dentre outros, não será devido nenhum pagamento a título de principal, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, danos materiais, morais, multas, honorários de advogado, obrigações de fazer e todas as demais consequências que possam ter como origem a implementação dos Planos Econômicos, independentemente de sua natureza (civil, comercial, tributária, criminal, etc.).

56   11 

7.7. Nenhuma disposição constante deste ACORDO poderá ser vista ou interpretada como causa de solidariedade, ativa ou passiva, entre os Bancos, sendo que cada instituição responderá, isoladamente, pelos compromissos aqui assumidos.

Cláusula Oitava – DA VIGÊNCIA DO ACORDO

8.1. A adesão individual de poupadores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da implementação da condição suspensiva tratada em 6.3, acima.

8.2. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, os litígios individuais nos quais não tenha havido adesão a este ACORDO pelo respectivo autor ficam sujeitos ao prosseguimento normal das demandas para solução judicial que vier a ser adotada, sem, contudo, sofrer os efeitos deste ACORDO.

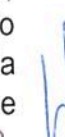
Cláusula Nona – DO ENCERRAMENTO DE LITÍGIOS

9.1. Deverão ser encerrados com a apresentação de petição de desistência, os recursos e incidentes processuais, além das ações autônomas, que tenham como litigantes as partes ora acordantes e que: a) tratem exclusivamente de temas relacionados com a expurgos inflacionários em depósitos voluntários de poupança, tais como diferenças de índices de correção monetária, juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios, prescrição e sua interrupção, prorrogação ou suspensão; ou b) tratem de questões processuais em casos em que se discutem expurgos inflacionários de depósitos voluntários de poupança, como extensão territorial de sentença coletiva, legitimidade.

9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civil públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;

b) Para as ações civis públicas propostas fora do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo deste ACORDO, requerendo a homologação desta transação e a extinção definitiva do processo com julgamento mérito, reconhecendo-se a prescrição; e

55   12  

c) Para as ações civis públicas transitadas em julgado, os exequentes que satisfaçam as condições previstas em 5.2, b), poderão, ou não, aderir a este ACORDO para receber os pagamentos aqui tratados.

9.3. As ações individuais movidas por poupadores que se habilitarem nos termos deste Acordo serão extintas com a homologação da petição de acordo, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

9.4. O IDEC e a FEBRAPO, por si e por seus representados, comprometem-se em não ajuizar qualquer outra ação ou recurso congênere (art. 999 do CPC), inclusive ações rescisórias ou anulatórias, contra decisões que extinguiram ações coletivas por eles movidas reclamando Expurgos Inflacionários de Poupança, qualquer que seja o fundamento da sentença ou acórdão, sobretudo pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição definitiva do tema tratado neste ACORDO.

9.4.1. As Partes se comprometem em não se utilizar dos remédios jurídicos previstos nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, de forma vinculada a ação judicial em que se discuta diferenças inflacionárias em depósito voluntário de poupança, tendo por fundamento os temas relacionados a decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à validade ou à constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos.

Cláusula Décima – DO INADIMPLEMENTO

10.1. Eventual inadimplemento que venha a ocorrer por parte de qualquer dos bancos em relação aos pagamentos acordados imporá à parte devedora o pagamento de multa no montante de 2% (dois por cento) do valor do débito vencido/atrasado, acrescidos de juros moratórios e correção monetária pela SELIC, conforme critérios estabelecidos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

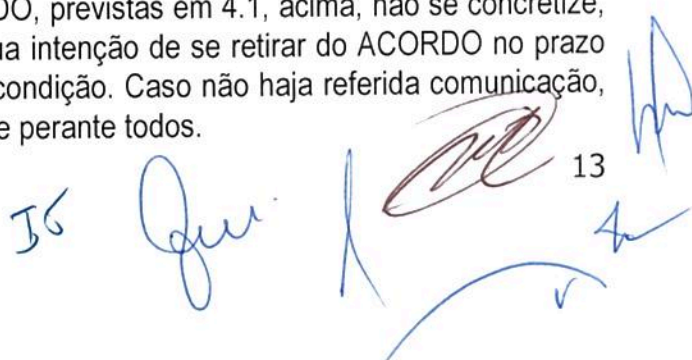
10.2. Na hipótese de apuração de fraude, estelionato ou duplicidade dolosa que venha a ser apurada, as partes se comprometem a encaminhar os fatos para os órgãos públicos de controle, podendo, a parte prejudicada, apurar individualmente o ressarcimento dos prejuízos que vier a sofrer.

10.2.1. As Partes cooperarão nas medidas de prevenção a fraudes, tomando as providências necessárias para que os pagamentos sejam efetuados apenas para poupadores legítimos ou seus sucessores, devidamente habilitados na forma da lei civil.

Cláusula Décima Primeira – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1. Caso alguma das condições deste ACORDO, previstas em 4.1, acima, não se concretize, a parte afetada deverá comunicar às demais sua intenção de se retirar do ACORDO no prazo de até 90 (noventa) dias da não satisfação da condição. Caso não haja referida comunicação, este ACORDO permanecerá vigente e vinculante perante todos.

36 Quil
13



11.2. O presente acordo coletivo tem força vinculante, com a prevalência do convencionado sobre o legislado.

11.3. As partes se comprometem, entre si e perante terceiros, a envidarem seus melhores esforços no efetivo cumprimento do presente ACORDO, em qualquer instância judicial ou extrajudicial.

11.4. As condições dispostas neste negócio jurídico são unas e indivisíveis. A invalidade, total ou parcial, de qualquer delas, ou a não homologação, total ou parcial, do disposto em qualquer das petições conjuntas aqui mencionadas acarretará a nulidade de pleno direito de todos os demais compromissos, em especial das obrigações de pagamento assumidas pelos bancos nos termos deste ACORDO.

11.5. Os efeitos do disposto neste ACORDO restringem-se às suas Partes e àqueles expressamente beneficiados por seus termos, não podendo ser invocado ou alegado, por qualquer outro interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como fonte de qualquer direito ou obrigação com relação a qualquer das Partes.

11.6. Qualquer tolerância das partes que venha a ser concedida no curso do ACORDO não importará em renúncia aos direitos e obrigações dispostas neste instrumento, prevalecendo o escrito sobre as disposições de vontade não formalizadas.

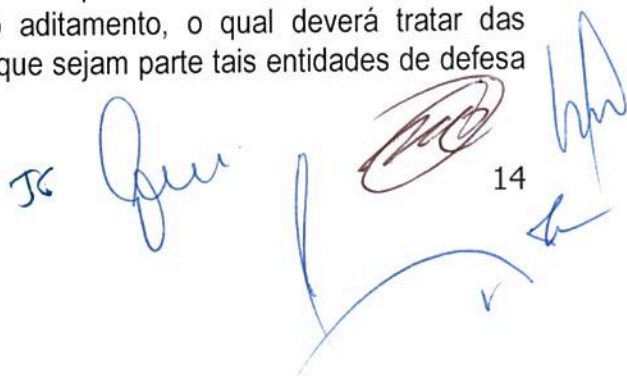
11.7. O presente ACORDO não poderá sofrer alteração verbal, só podendo ser modificado, em qualquer de suas disposições, pela via de termo aditivo a ser submetido ao registro aqui mencionados, para que tenha validade.

11.8. As disposições deste ACORDO são irretratáveis e irrenunciáveis.

11.9. As partes se submetem às regras de *compliance* e da Lei Federal n. 12.846/2013, comprometendo-se a não praticarem atos que vulnerem injustamente patrimônio público, assim como se comprometem a denunciar às autoridades públicas de controle, acaso tenham conhecimento, toda e qualquer irregularidade, fraude ou intercorrência que vierem a perceber.

11.10. A FEBRABAN e a CONSIF firmam este ACORDO com o fim de estabelecer as condições que serão aplicáveis a todas e quaisquer instituições financeiras que a ele aderirem. As adesões poderão ser feitas dentro em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO.

11.11. As Partes concordam em oportunizar a adesão a este ACORDO a outras entidades de defesa do consumidor, que deverão observar todas as premissas e fundamentos que o norteiam. A adesão será formalizada por expresso aditamento, o qual deverá tratar das condições específicas de encerramento de litígios de que sejam parte tais entidades de defesa do consumidor.



14

11.12. As comunicações relativas a este ACORDO deverão ser efetuadas para os endereços eletrônicos abaixo, e considerar-se-ão recebidas no prazo de 1 dia útil após seu envio:

a) se para o IDEC,

Dr. Walter José Faiad de Moura

Endereço eletrônico: coex@idec.org.br

Endereço físico: Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca, São Paulo – SP;

b) se para a FEBRAPO,

Dr. Estevan Nogueira Pegoraro

Endereço eletrônico: contato@febrapo.org.br

Endereço físico: Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, São Paulo – SP;

c) se para a FEBRABAN/CONSIF

Dr. Antonio Carlos Toledo Negão

Endereço eletrônico: negrao@febraban.org.br

Endereço físico: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo - SP, 01016-020

Cláusula Décima Segunda – DO FORO

12.1. As partes elegem o Foro da assinatura deste Acordo para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos decorrentes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro.

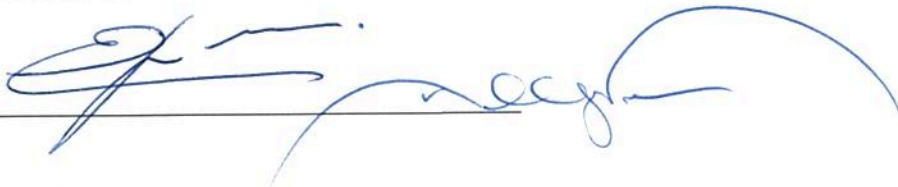
Brasília, 11 de dezembro de 2017.

(as assinaturas seguem nas próximas folhas)

56 *[assinatura]* 15 *[assinatura]*

(folha de assinaturas – representantes dos poupadores)

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

centagani 

FRENTE BRASILEIRA DE POUPADORES – FEBRAPO

W. Gregorano

ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR

p.p. W. Gregorano

ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

p.p. W. Gregorano

ADEC - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR

p.p. W. Gregorano

ADOCON - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DOS CONSUMIDORES E DA CIDADANIA DE SANTA CATARINA

p.p. W. Gregorano

APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

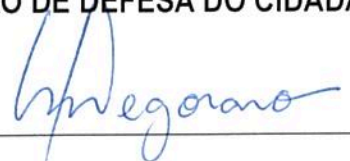
p.p. W. Gregorano

(folha de assinaturas – representantes dos poupadores – cont.)

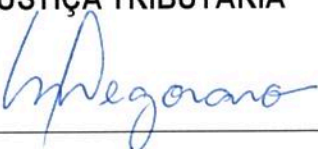
AUSFAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO

p.p.  _____

IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO

p.p.  _____

PROJUST – INSTITUTO PRÓ JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

p.p.  _____

VIRTUS - INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

p.p.  _____

(folha de assinaturas – Bancos)

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN



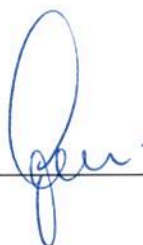
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF



(folha de assinaturas – cont)

MEDIADORA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

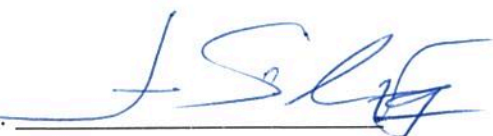


INTERVENIENTE

BANCO CENTRAL DO BRASIL



TESTEMUNHAS:

1. 

2. 



ANEXO OPERACIONAL

Para fins deste ACORDO, as habilitações dos poupadores serão recebidas e processadas da seguinte forma:

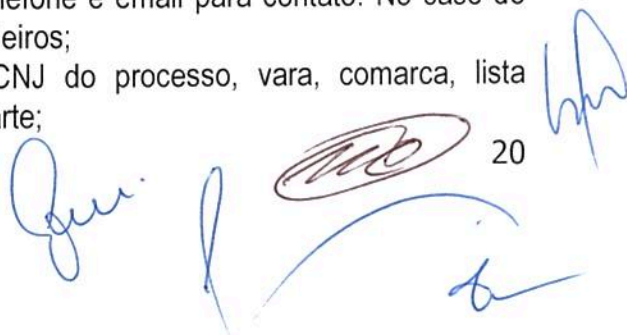
I – Os poupadores que quiserem se habilitar para beneficiar-se do presente ACORDO deverão fazê-lo por meio de sistema eletrônico que será divulgado. Recomenda-se que a habilitação seja feita pelo advogado do poupador, que possuirá todas as informações processuais necessárias para tanto.

II – Para maior facilidade operacional, e a fim de prestigiar os poupadores mais idosos, os pedidos de habilitação serão recebidos em lotes definidos conforme a idade do poupador, com exceção daqueles que tenham ingressado em juízo entre 01/01/2016 e 31/12/2016, que se habilitarão, em conjunto, no último lote. Desse modo:

- a) no primeiro lote de habilitação, que se iniciará em até 90 (noventa) dias contados do implemento da condição suspensiva prevista no item 6.3 do ACORDO, poderão habilitar-se poupadores nascidos antes do ano de 1928;
- b) no segundo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do primeiro lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1929 e 1933;
- c) no terceiro lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do segundo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1934 e 1938;
- d) no quarto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do terceiro lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1939 e 1943;
- e) no quinto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do quarto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1944 e 1948;
- f) no sexto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do quinto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1949 e 1953;
- g) no sétimo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do sexto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1954 e 1958;
- h) no oitavo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do sétimo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1959 e 1963;
- i) no nono lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do oitavo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos após 1964;
- j) no décimo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do nono lote, poderão habilitar-se aqueles que sejam herdeiros ou inventariantes de poupadores já falecidos; e
- k) por fim, 30 (trinta) dias depois do décimo lote de habilitação, poderão habilitar-se aqueles que tenham ingressado em juízo entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

III – O habilitante deverá utilizar o módulo “Planos Econômicos” para a habilitação. Nesse módulo, o habilitante deverá informar:

- a) dados cadastrais do poupador e de seu advogado: nome completo, RG, CPF, data de nascimento, n. de inscrição do advogado na OAB, telefone e email para contato. No caso de espólio, dados completos do inventariante ou dos herdeiros;
- b) dados completos do processo: número único CNJ do processo, vara, comarca, lista completa das partes, se o poupador não for a única parte;



c) dados completos da conta poupança e do Plano Econômico cujo expurgo é reclamado na ação judicial, inclusive número da agência e número da conta poupança;

d) saldo da conta poupança cujo expurgo é reclamado, da seguinte forma: a) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Bresser, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de junho de 1987; b) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Verão, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de janeiro de 1989; e c) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Collor II, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de janeiro de 1991;

e) opção pela forma de pagamento. Se a opção for por crédito em conta corrente, informação do número da agência e conta corrente do poupador e de seu advogado (quando houver poderes para receber em procuração revalidada pelo cartório da Vara competente); se a opção for por crédito por depósito judicial, indicação do número identificador da conta judicial e todos os demais dados necessários para o depósito. Caso o beneficiário seja espólio, o depósito judicial será a única opção válida;

f) o poupador deverá, ainda, inserir no sistema (upload) dos seguintes documentos: a) cópia autenticada, ou certificada pelo advogado, do documento de identificação do poupador, ou dos herdeiros/inventariantes, ou dos respectivos alvarás, conforme o caso; b) os documentos comprobatórios da existência da conta poupança e de seu saldo, referidos no item 5.4 do ACORDO, sendo certo que deverá haver comprovação de ter sido esse documento juntado em juízo; c) formulário eletrônico constante do portal de mediação devidamente preenchido; d) cópia da petição inicial do processo movido pelo poupador; e e) petição de homologação de acordo, para fins de encerramento da ação movida pelo poupador habilitando. No caso de espólio deverão ainda ser inseridos: a) formal de partilha ou certidão de óbito, para identificação dos herdeiros; b) a petição de acordo deverá ser firmada por todos os herdeiros, ou por advogado com procuração outorgada por todos os herdeiros.

IV – Recebido o pedido de habilitação, a instituição financeira respectiva promoverá a conferência de dados, e poderá: a) validar a habilitação; b) devolver o pedido por insuficiência ou incongruência de dados; ou c) negar a habilitação. Referida análise será feita em até 60 dias após recebida a habilitação. Todas as respostas relativas aos pedidos de habilitação serão feitas por meio do sistema eletrônico. Caso o pedido não seja instruído com o extrato, o prazo de processamento será dobrado. Se por conta da devolução do pedido forem apresentados novos documentos, a instituição financeira terá novo prazo para análise de tais documentos.

V – A negativa de habilitação apenas poderá ser realizada por algum dos seguintes motivos, que deverá ser informado ao poupador: processo não elegível - prescrição; processo não elegível – data de corte; processo não elegível – homonímia; processo não elegível – execução/cumprimento não abrangido pela sentença coletiva; processo não elegível - litispendência /coisa julgada; processo não elegível – valores já pagos ao poupador; processo não elegível – habilitação duplicada; conta não elegível – expurgo não reclamado em juízo; conta não elegível - 2ª quinzena; conta não elegível – saldos bloqueados - Collor I e II; conta não elegível – abertura após o plano reclamado; conta não elegível – encerrada antes do plano reclamado; conta não elegível – saldo zero na data do plano reclamado; conta não elegível – ausência de comprovação da existência ou saldo da conta; Plano Econômico não elegível –

Collor I; conta não elegível – não se refere a depósito voluntário em poupança; banco não elegível – banco não aderente ao acordo; banco não elegível – banco diverso do banco réu na ação; informações divergentes – divergência na informação cadastral do autor; informações divergentes – CPF inválido/inexistente; informações divergentes – divergência do saldo em conta poupança; informações divergentes – não conciliação de informações bancárias para pagamento; informações divergentes – não conciliação das informações para depósito judicial; ausência de documento obrigatório – ausência de documento de identidade; ausência de documento obrigatório – ausência de formal de partilha; ausência de documento obrigatório – ausência de certidão de óbito; ausência de documento obrigatório – ausência/divergência petição de extinção por acordo. Por necessidades operacionais, poderão ser criados novos motivos, os quais deverão ser previamente informados à FEBRAPO.

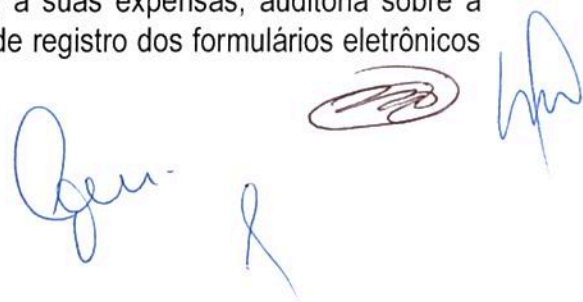
VI – Negada a habilitação, o poupador poderá optar por requerer a análise da negativa pela FEBRAPO. Nesse caso, a FEBRAPO analisará o caso e a documentação, e entrará em contato com a instituição financeira, caso entenda indevida a negativa. Mantida a negativa, poderá o poupador, se desejar, prosseguir com seu processo.

VII – Após o processamento de cada lote, será divulgada lista contendo o nome e o CPF dos poupadores cuja habilitação foi validada, como medida de prevenção a fraudes.

VIII – Caso seja detectada qualquer tipo de fraude, sejam fraudes ligadas à identidade do beneficiário, à titularidade da conta em que será processado o pagamento, ou à veracidade dos documentos anexados, a habilitação será negada, e o advogado que representa o poupador naquele processo será suspenso para qualquer nova habilitação, até que a situação seja devidamente esclarecida. Haverá também suspensão do advogado caso haja denúncia de falta de repasse, ao respectivo poupador, dos valores recebidos.

IX – Será construída base de dados da qual constarão: a) o nome, número de inscrição no CPF e qualificação de todos os poupadores que se habilitaram para o recebimento das quantias aqui tratadas, qualquer que seja a forma eleita pelo poupador para sua habilitação; b) o valor do saldo utilizado para cálculo do valor devido; c) o valor do pagamento devido ao poupador; d) a data de realização do pagamento; e) o valor dos honorários advocatícios devidos; e f) o motivo da recusa de habilitação, se o caso. Constará do formulário de habilitação a autorização do aderente para inclusão de seus dados no banco de dados aqui referido.

X - Qualquer das Partes do ACORDO poderá requerer, a suas expensas, auditoria sobre a base de dados aqui referida, bem como sobre o arquivo de registro dos formulários eletrônicos preenchidos.

This block contains several handwritten signatures in blue ink. There is a large, stylized signature on the left, a smaller one in the middle, and a circular stamp or signature on the right. The text of the document is visible in the background.